



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10218.720005/2004-01  
**Recurso n°** 268.587 Voluntário  
**Acórdão n°** **3101-00.556 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de outubro de 2010  
**Matéria** IPI - CRÉDITO PRESUMIDO  
**Recorrente** SIDERURGICA IBERICA DO PARA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

**PEREMPÇÃO.**

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido não pode ser conhecido, haja vista que a decisão *a quo* já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Elias Fernandes Eufrásio, Corintho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*A interessada acima qualificada formulou, em 03/02/2004, pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com valor original de R\$ 185.526,93, referente ao 4º trimestre de 2003, com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996. Também consta do presente processo a declaração de compensação de fl. 20.*

*2.O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marabá, após procedimento fiscal que visou à comprovação e aferição dos valores pleiteados pela contribuinte, opinou pelo indeferimento total do crédito, sob os seguintes fundamentos, constantes da Informação de fls. 105/124:*

*a) Em substituição ao livro registro de controle da produção e do estoque, a interessada apresentou planilhas de controle do custeio mensal de produção e estoque, com registros apenas mensais e sem os elementos do livro substituído. O controle de estoque é parcial, uma vez que não abriga informações relativas a barro, areia, oxigênio e acetileno, além de que a interessada não executa o procedimento descrito no § 7º do art. 3º da Portaria MF nº 93, de 2004, para os últimos materiais referidos.*

*b) A planilha de custeio mensal de produção e estoques apresentada pela contribuinte apresenta informações incompatíveis com a planilha crédito presumido do IPI em 2002, além de não registrarem operação a operação as entradas em estoque e saídas para produção, não restando demonstrada a utilização do método PEPS para avaliação dos estoques de carvão vegetal, calcário, minério e seixo/sílica, sendo que para barro, areia, oxigênio e acetileno não foi apresentado nem mesmo o controle de estoque.*

*c) Os insumos aplicados na produção de 22.556,23t de ferro gusa não exportados e não vendidos no mercado interno não foram excluídos da base de cálculo do crédito presumido referente ao 4º trimestre de 2003.*

*d) Afora os aspectos acima relacionados, que se referem à totalidade dos materiais levados pela contribuinte ao cálculo do crédito presumido pleiteado, tem-se que o oxigênio, o óleo combustível gerador e a energia elétrica não podem ser classificados como insumos, para efeito de crédito presumido de IPI.*

*3.Por intermédio do Parecer e do Despacho Decisório de fls. 125/129, a unidade de origem indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações correlatas, em face de que a interessada “impossibilitou a fiscalização de efetuar levantamentos referentes à produção, levantamento de entradas e saídas de mercadorias (...) dados essenciais para comprovar a existência e o montante do Crédito Presumido”.*

4. Cientificada em 25/02/2008, a interessada apresentou, em 24/03/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 138/150, na qual alega, em síntese, que:

a) O procedimento e o processo administrativos são norteados, dentre outros, pelo princípio da verdade material, pelo qual se deve buscar sempre uma aproximação entre os fatos e sua representação normativa. Refere julgado administrativo.

b) O livro de registro de controle da produção e do estoque não é indispensável, uma vez que o próprio Regulamento do IPI, em subitem denominado Controle Alternativo flexibiliza seu uso. Assim, cai por terra a glosa embasada fundamentalmente na essencialidade do referido livro e de seu registro nos órgãos pertinentes.

c) As planilhas de controle apresentadas pela interessada suprem de forma satisfatória a ausência do livro, tanto sendo verdade que vários insumos foram validados por intermédio do uso de tais fichas, como minério de ferro, sínter, carvão vegetal, coque, calcário, seixo e sílica, nos termos da manifestação fiscal, remanescendo alegadas inconsistências apenas para os produtos oxigênio, energia elétrica, óleo combustível, barro e areia. Logo, inexistente motivo para que a referida planilha sirva ao cômputo de alguns insumos e não para o de outros. Refere julgados administrativos.

d) Mesmo havendo reconhecido que vários insumos geram direito ao crédito presumido, o valor requerido foi integralmente glosado. Em resumo, foi deferida (no processo nº 10218.000.663/2002-11, v.g.) a compensação dos itens calcário, minério de ferro e seixo e glosados energia elétrica, oxigênio e óleo combustível, razão pela qual deveria ser reconhecido o valor de R\$ 105.993,20. Logo, devem ser revistos todos os valores do presente processo.

e) Por sua vez, dentre os materiais que não foram considerados insumos, o óleo combustível e a energia elétrica correspondem a substâncias que, utilizadas no processo produtivo, dão indubitavelmente direito ao crédito presumido, podendo até mesmo ser considerado como produtos intermediários. Quanto aos demais produtos, tais como areia, barro e oxigênio, da mesma forma fazem parte do processo produtivo, podendo ser incluídos como produtos intermediários. Refere julgados administrativos.

f) Apenas o que se poderia discutir seria não a glosa sobre os produtos, mas seu recorte, a análise sobre quanto de cada qual foi utilizado no processo produtivo. Para tanto, caso haja este tipo de dúvida, só através de perícia é que se poderá quantificar o montante utilizado para fins industriais e para outros fins. Registra, de logo, que todo o quantitativo apresentado destina-se à utilização industrial.

g) Protesta pela realização de perícia a fim de responder aos seguintes quesitos: qual a utilização dos insumos glosados no

*processo produtivo da impugnate e qual a proporção de sua utilização, entre finalidades industriais e outras? Aduz que, acaso não instaurada a fase pericial, com penalização da interessada, haverá indubitável cerceamento do direito de defesa.*

*h) Houve erro no cálculo efetuado pela autoridade fiscal no que diz respeito ao ajuste da base de cálculo do crédito presumido, relativamente a produtos acabados e não vendidos, uma vez que “constou do pedido apresentado a exclusão dos produtos que já estavam produzidos, mas ainda não haviam sido vendidos ao final do período de apuração”, sendo o caso ou de o órgão julgador rever de plano o erro ou determinar a realização de perícia a fim de confirmar tais exclusões.*

*5. Em face de tais alegações, a requerente peticiona no sentido de que “sua manifestação de inconformidade seja recebida e provida, a fim de anular o Auto de Infração lançado, e que seja confirmada a utilização dos créditos presumidos que foram glosados”.*

A DRJ em BELÉM/PA indeferiu a solicitação.

Discordando da decisão *a quo*, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 192 e seguintes, onde requer a reforma do acórdão hostilizado.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau, fl. 242.

É o Relatório.

## **Voto**

Assinado digitalmente em 07/01/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, 14/01/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 07/01/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Emitido em 02/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

Questão preliminar - perempção. A tempestividade do recurso é um dos pressupostos objetivos para que a Corte Administrativa possa conhecê-lo.

A pessoa jurídica foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 28 de outubro de 2008, terça-feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 189, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 29 de outubro de 2008, quarta-feira.

A recorrente interpôs recurso contra a decisão *a quo* em 28 de novembro de 2008, conforme carimbo constante da fl. 192.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo  
Fiscal:

*Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Assim é que **o prazo para interposição de recurso venceu no dia 27 de novembro de 2008**, quinta-feira, sendo portanto o recurso apresentado em 28 de novembro do mesmo ano, intempestivo.

No vinco do exposto, voto por **não conhecer do recurso**, por perempto.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2010

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

